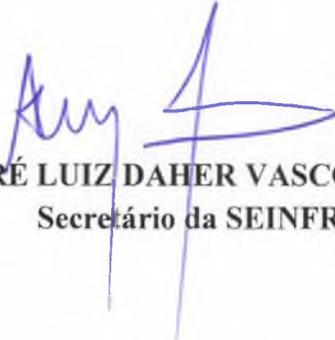




PARECER Nº: 001.04.2021

ASSUNTO: Decisão de Recursos interposto pelas empresas **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.463.259/0001-74; e **JS SINDEAUX NETO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.287.364/0001-98.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

**PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Parecer n.º 001.04.2021

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.02 - SEINFRA

Recorrentes: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ/MF nº 23.463.259/0001-74;  
JS SINDEAUX NETO EIRELI - CNPJ nº 26.287.364/0001-98.

Assunto: RECURSO CONTRA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.02 – SEINFRA.

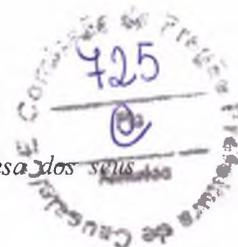
Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos, para futuros e eventuais serviços de locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, para execução e manutenção em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Caucaia-CE, com fornecimento de mão-de-obra e combustível, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

**I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de Recurso Administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) para apresentação de Recurso Administrativo, bem como de 03 (três) dias seguidos, para eventuais contrarrazões foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7.19 - do Edital, vejamos:

*7.19 - RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente,*



*sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, as recorrentes atenderam as regras para interposição dos recursos apresentados, eis que a intenção das recorrentes ao recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou vencedora a empresa **XM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, em 07 de abril de 2021 (quarta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 12 de abril de 2021 (segunda-feira).

Deste feito, a empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou sua razões recursais escrita em 07 de abril 2021, e a empresa **JS SINDEAUX NETO EIRELI**, apresentou suas razões por escrita no dia 12 de abril de 2021, sendo, portanto, ambos os recursos considerados tempestivos.

## **II - RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação sobre os Recursos Administrativos, interpostos, tempestivamente, pelas empresas **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **JS SINDEAUX NETO EIRELI**, em face à decisão da Pregoeira do Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos:

As recorrentes concorrem ao certame licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 2021.03.10.02**, cujo objeto foi contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos, para futuros e eventuais serviços de locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, para execução e manutenção em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Caucaia-CE, com fornecimento de mão-de-obra e combustível, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

## **III - DAS ALERGAÇÕES DAS RECORRENTES**

A recorrente **LR SERVICOS E CONTRUCÕES EIRELI** inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada, manifesta intenção de recurso em sessão, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“Na data de 01/04/2021, o Sr. Pregoeiro, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente tendo em vista que o contrato de vínculo profissional do engenheiro civil Thargus de Almeida Pinho encontra-se com o código de autenticação vencido, não cumprindo com o requisito exposto no item 6.5, subitens 6.5.2, 6.5.3 e 6.5.4. Ademais, inabilitou a empresa por supostamente descumprir o subitem 6.4.3 e item 6.5.6, alínea “b”. Note-se”.

#### **6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**6.4.3- PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO** não inferior a 10% valor estimado da contratação, podendo a comprovação ser feita através de balanço patrimonial ou outro documento legal.

#### **6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**6.5.3. Capacitação Técnico operacional:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada, devidamente registrados junto ao entidade competente, admitindo a utilização de atestados para comprovação através de 01 (um) ou mais Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante entregou ou está entregando serviços compatíveis com o Objeto desta Licitação, de execução do seguinte serviço:

a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados e veículos constantes no termo de referência.

**6.5.4. Capacitação Técnico-profissional:** Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste edital para comprovação da execução do seguinte serviço:

a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados e veículos constantes no termo de referência.

**6.5.6. A comprovação dos profissionais do quadro permanente, pode ocorrer da forma seguinte:**

(...)

b) Quando se tratar de prestador de serviço, comprovar através de cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS junto à empresa;

Assim sendo, alegar a recorrente que apresentou Patrimônio Líquido em conformidade com a exigência supracitada. Ademais esclarece que tais exigência não são cumulativos, mas alternativos, ocasião em que o atendimento de uma desobrigada a apresentação do outro, o que segundo a recorrente restou comprovado que, segundo o Patrimônio Líquido, **HÁ MÍNIMO NECESSÁRIO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**, razão esta que a empresa não deveria ter sido inabilitada, vejamos:

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>832.807,44</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>460.000,00</b>

O valor orçado para a contratação estima-se, seria de R\$7.202.869,67 (sete milhões duzentos e dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), o que, *in loco*, resta comprovado que se atende o mínimo de 10%, haja vista que este seria R\$ 720.286,86 (setecentos e vinte mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o valor do patrimônio líquido é de R\$832.807,44 (oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Convém reprimir que o edital não traz a necessidade dos dois valores estarem atendendo ao mínimo exigido, mas tão somente um ou outro, conforme se verifica pela conjunção OU no item 6.4.3 do certame. *Vide:*

**6.4.3- PATRIMÔNIO LÍQUIDO ~~OU~~ CAPITAL SOCIAL MÍNIMO** não inferior a 10% valor estimado da contratação, podendo a comprovação ser feita através de balanço patrimonial ou outro documento legal.

Quanto à inabilitação que se deu em relação à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a recorrente aduz que:

*"No que pese ao motivo de inabilitação pelo suposto vencimento do código de autenticidade vencido, referente ao contrato de vínculo profissional com o engenheiro civil Thargus de Almeida Pinho, não obstante outros contratos anexados aos autos do procedimento licitatório in tela, convém ressaltar que a Recorrida incorreu em manifesto equívoco. Senão, vejamos:"*

O contrato firmado com o referido engenheiro consta, além do código de autenticação digital, **QR CODE** que possui o mesmo quantum probante da validade do referido contrato.



**CONVÉM ESCLARECER QUE A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO IL. SR. PREGOEIRO PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, NÃO SE SUSTENTA, NA MEDIDA EM QUE A EMPRESA ANEXOU INÚMEROS CONTRATOS COMPROVANDO O VÍNCULO PROFISSIONAL E CONSEQUENTEMENTE, A CAPACIDADE TÉCNICA, HAJA VISTA QUE O ATESTADO SUPRACITADO DEMONSTRA ATRAVÉS DO RESPECTIVO QR CODE A AUTENTICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL CONDIZENTE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

*"Aduz ainda que, foram anexados ao processo contrato de vínculo profissional com o engenheiro civil BERTO REGIS CORDEIRO DE OLIVEIRA devidamente inscrito no CREA/CE, com autenticação digital."*

*“Ademais mencionar que consta nos autos do procedimento licitatório certidão de registro de quitação que comprovam quem o engenheiro Thargus Pinho faz parte do quadro da empresa, em total obediência ao requisito do subitem 6.5.6, alínea “D.”*

*Entendendo a recorrente que “restou atendido o preceito editalício, ocasião em que merece reformar a decisão”.*

Quanto a recorrente **JS SINDEAUX NETO EIRELI**, também inconformada com sua inabilitação, manifestou intenção de recurso em sessão, bem como apresentou razões recursais escritas, alegando para tanto que, os pontos motivos de sua desclassificação/inabilitação, vejamos:

*“A princípio, é valioso destacar que a recorrente, não fosse sua inabilitação, restaria declarada vencedora do certame, posto que arrematou o objeto do pregão por apresentar o maior desconto sobre a tabela de preços.”*

*“Um dos itens mais controvertidos do edital diz respeito à imposição de apresentação de documento habilitatório que comprovasse a inscrição das licitantes e registro dos atestados de qualificação técnica profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA).”*

*“Em resposta aos esclarecimentos, o órgão competente reforçou a exigência do Termo de Referência, afirmando que as pretensas licitantes, para fins de comprovação da qualidade técnica deveriam apresentar prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede das mesmas.”*

*“Em decorrência deste primeiro equívoco, eis que advém um segundo, desta vez por parte da Pregoeira, posto que sugeriu a inabilitação da ora recorrente pela ausência do atestado de capacidade técnica e ausência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, não atentando-se ao fato de que a competência para a inscrição e registro da atividade referente ao objeto não é exclusiva do CREA, podendo ser exercida por outras entidades classe, como o Conselho Regional de Administração, haja vista tratar-se de empresa de locação de equipamentos com o fornecimento de mão de obra.”*

Aduziu ainda, em suas razões recursais que:

*“Pelas razões arguidas a partir da análise da documentação, a qual foi realizada pela Pregoeira do município não houve qualquer irregularidade ou ausência de documentação capaz de determinar a inabilitação da Recorrente. No entanto, ao debruçar-se sobre a referida documentação, o órgão competente pelo certame, no caso, a Secretaria de Infraestrutura, entendeu por inabilitá-la por outro motivo, alegando que a empresa vencedora teria apresentado proposta de preço dissonante do que dispunha o subitem 5.1.7 do edital, o qual versa sobre a planilha de composição de preços do orçamento.”*

*“Afirmou o gestor da SEINFRA em seu julgamento que a licitante não fez constar na apresentação do valor unitário proposto, o valor unitário acrescido do BDI, além dos demais insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, contrariando previsão editalícia, in verbis”:*

*“5.1.7. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado (Anexo IA), contendo todos os insumos e coeficientes de*

*produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, quaisquer outros necessários à execução dos serviços;"*

*"Ora, resta completamente desarrazoado e arbitrário o argumento levantado pelo Secretário, tendo em vista que as falhas contidas na planilha da Recorrente são de natureza meramente formal, posto que a licitante apresentou os valores unitários com BDI e sem BDI, restando pendente alterações no valor global da proposta, sendo facilmente sanável por meio de uma simples operação matemática."*

ART. 29-A [...]

*2§. Erros no procedimento da Planilha não são motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*

*"Ademais aduz que o único motivo apontado pelo órgão responsável pelo presente processo administrativo como razão de inabilitação da recorrente se mostra insuficiente, pífio, do ponto de vista legal e jurisprudencial, para de fato ensejar a desclassificação da melhor proposta ofertada no presente pregão que, frise-se, representa uma diferença significativa de mais de R\$ 1.214.835,26 (hum milhão, duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos)."*

*"Ainda mas, aduz que "contudo, agora é alarmante e minimamente "curiosa" a postura adotada por parte da mesma SEINFRA do município de Caucaia/CE, onde, mesmo ciente de todos os equívocos constantes da proposta de preços consolidada da empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, os quais são gritantes, ainda, assim, classificou esta proposta, sem que fosse feita qualquer ressalva."*

Ademais, argumenta sobre disparidades, vejamos:

*"Por uma simples conferência e sem muito esforço, observa-se que a proposta de preços consolidada e anexos da licitante atualmente declarada vencedora, apresenta diversos equívocos os quais foram simplesmente "desprezados" quais sejam:*

- a) Cronograma físico-financeiro explicita o valor para estradas vicinais pactuados para o período de 360(trezentos e sessenta) dias diferente da totalidade simples, o qual seria correto o valor de R\$ 702.526,43 (setecentos e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), posto que, caso contrário, o valor final do cronograma físico financeiro divergiria do valor total global da proposta de preços da licitante;*
- b) A proposta final, sem seu orçamento, possui valores unitários discrepantes quanto a totalidade, especialmente nos itens 1.3, 1.6, 1.7 e 1.9, os quais visivelmente apresentam erros de multiplicação, o que geraria uma diferença financeira (a menor em R\$ 166,32 – cento e sessenta e seis reais e trinta centavos) no valor global da proposta de preços.*
- c) Apresentou o cálculo de BDI sem CPRB equivocado, posto que não manteve os mesmos percentuais pelos índices os quais eram previstos em orçamento quando da utilização do BDI com CPRB."*

*"Soma-se, ainda, o fato de que a análise técnica realizada por parte da Secretaria, nem ao menos deu-se por servidores técnicos da área de Engenharia, razão pela qual, provavelmente, a ausência de perícia no assunto, pode ter culminado na nulidade do procedimento que, como se demonstra, desde seu início, vem tecendo irregularidade e incontroversas a qual geram instabilidade e total desconfiança a lisura do procedimento."*

Eis, o breve relatório.

## DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Importante salientar que a presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, instituidora do Pregão como procedimento licitatório, o qual disciplina e possui procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, desde que cumpram com todas as exigências editalícias.

Segundo o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico”:

*“O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (p. 455)”*

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)*

Toda licitação, independente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos no Edital e na legislação pertinente, principalmente as contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, utilizadas, subsidiariamente, em Pregões, sejam na forma Presencial ou Eletrônica, como forma de ensejar a realização do regular procedimento.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do Recurso interposto pela licitante **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**:

Sopesando, sobre os autos, verificamos as razões recursais apresentada pela empresa recorrente **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, face à decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada do certame por não atender o item 6.4, subitem 6.4.3 que exige apresentação de comprovação do valor constante no Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo da empresa não inferior a 10% do valor estimado da contratação, vejamos:

*6.4.3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO não inferior a 10% valor estimado da contratação, podendo a comprovação ser feita através de balanço patrimonial ou outro documento legal.*

Após análise aprofundada nas documentações da recorrente que repousa nos autos de fls.359/468, verifica-se que a empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** deixou de atender os requisitos exigidos no item 6.4, subitem 6.4.3, uma vez que o valor estimado da licitação é de R\$ 11.043.956,88 (onze milhões, quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), devendo a licitante apresentar o valor constante no Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo no percentual não inferior a 10% do valor estimado da licitação e não 10% do valor apresentado pela licitante na Proposta.

Contudo, a ora recorrente apresentou patrimônio líquido com valor inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, ou seja, R\$ 832.807,44 (oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) conforme consta no Balanço Patrimonial (fls. 407). Sendo assim, analisando os documentos apresentados pela recorrente a luz do instrumento convocatório, se verifica que a empresa não conseguiu comprovar a exigência editalícia, quanto aos

valores apresentados no Balanço Patrimonial, não restando dúvida que a recorrente descumpriria com o exigido no item 6.4, subitem 6.4.3, do Edital.

Dessa forma, conclui-se que o argumento acima ora guerreado pela recorrente **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** encontra-se desprovido de razão, e que as suas argumentações são insuficientes para reconsideração, deste questionamento.

Quanto as exigências na Qualificação Técnica no item 6.5, subitem 6.5.6, alínea “b” do Edital, o subitem é categórico ao exigir cópia autenticada do contrato de prestação de serviço dos profissionais junto à empresa, senão, vejamos:

**6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**6.5.6. A comprovação dos profissionais do quadro permanente; pode ocorrer da seguinte forma:**

(...)

- b) Quando se tratar de prestador de serviço, comprovar através de cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS junto à empresa.**

Assim sendo, se observa que a empresa recorrente apresentou o Contrato de Prestação de Serviços, com efeito de comprovar o vínculo profissional do Engenheiro Civil THARGUS DE ALMEIDA PINHO com o código de autenticação vencida, uma vez que sua disponibilidade esta datado até o dia 29/01/2021, conforme consta em fls.452, vejamos:

**DE JOÃO PESSOA**

Av. Edição Prata, 1143 Bairro dos Estados 56030-00, João Pessoa PB  
Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azzevedobastos.net.br  
E-Mail: cartorio@azzevedobastos.net.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Sr. Vêber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privado de Casamentos, Inscrições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc...

**DECLARA** para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes!

**DECLARO** ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Comarca e o Conselho de Justiça e o Provimento CGJ/PB nº 003/2014, e a inserção de um código em todos os atos notariais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-RTXZ**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Servença pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://conregedora.tpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento fez prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta **DECLARAÇÃO** foi emitida em **30/01/2021 10:13:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 2º e 3º e artigo 5º 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contém o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, podendo ser solicitado diretamente a empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentic@azzevedobastos.net.br](mailto:autentic@azzevedobastos.net.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <http://www.azzevedobastos.net.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

**Código de Consulta desta Declaração: 1448656**

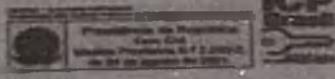
A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **29/01/2021 18:31:30 (hora local)**.

\*Código de Autenticação Digital: 67482901201600350532-1 e 67482901201600350532-2  
\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.408/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00006r1d7348640572d901ed0c0547ee90812de581f5c1593dbd1e454ee614e0e108f1a69d124101ed48003c10dde18b86c543900a01275  
a44d3a42d3689210981099-----8146



Em sede recursal a recorrente argumentou que a comprovação do responsável Técnico o Engenheiro Civil THARGUS DE ALMEIDA PINHO, foi comprovada através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, documentos este acostado nos autos de (fls.426), com efeito de comprovar o vínculo do profissional com a empresa.

Analisando os documentos da recorrente acostado a luz do instrumento convocatório, se verifica que a empresa fez comprovar a exigência editalícia, não restando dúvida que a recorrente cumpriu com o exigido no item 6.5, subitem 6.5.6, alínea “d” do Edital.

*“d) Quando se tratar de responsável técnico, através de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica ou documento equivalente, emitido pela entidade de Classe onde conste o nome do profissional como responsável técnico da licitante.”*

Dessa forma, conclui-se que os argumentos acima questionados pela licitante **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**. encontram-se provido de razão, e que as suas proposições são suficientes para reconsideração, deste questionamento.

Por fim, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, apresentado junto a CAT Nº157496/2018, tem o efeito de comprovar a Capacidade Técnica profissional, referente ao Profissional Engenheiro Civil THARGUS DE ALMEIDA PINHO, pelo que fica suprida a exigência do subitem 6.5.4 do Edital. No entanto, o mesmo atestado se refere à empresa diversa da licitante, o que não tem como comprovar através do mesmo atestado a exigência editalícia quanto à Capacidade Técnica Operacional.

Ademais, foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica do Profissional o Eng. Civil BERTO REGIS CORDEIRO DE OLIVEIRA, e ainda, outros Atestados não citados anteriormente em nome do Engenheiro Civil THARGUS DE ALMEIDA PINHO, quanto a Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional, o qual se verificou que foi devidamente comprovado o vínculo do profissional com a empresa participante do Certame, o que dá mesma forma tem o efeito de comprovar a Capacidade Técnica profissional.

Ademais, foram apresentado pela recorrente **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, Acervo Técnicos, tendo como Profissional o Eng. Civil BERTO REGIS CORDEIRO DE OLIVEIRA e o Engenheiro Civil THARGUS DE ALMEIDA PINHO juntos aos documentos de habilitação para fins de comprovação quanto a Qualificação Técnica, as seguintes Certidões: Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 199744/2021 (fls. 432/439); Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 227365/2021 (fls. 440/444); Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 230655/2021 (fls. 446/452).

No entanto, os Atestados de Capacidade Técnica ora citados com efeito de comprovar a Capacidade Técnica Operacional, constam como executados os **serviços de limpeza urbana para execução de coleta e conservação da limpeza e logradouros público** o que diverge com objeto da presente licitação, a qual trata-se de **contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos, para futuros e eventuais serviços de locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, para execução e manutenção em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Caucaia-CE, com fornecimento de**

mão-de-obra e combustível, além dos serviços a serem executados conforme as disposições constantes do Termo de Referência.

Ou seja, não há como a Administração Pública comprovar a execução dos serviços executados, com efeito de comprovar se a empresa possui expertise suficiente para executar os serviços a serem objeto da contratação, se a empresa recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnico com objeto diverso do exigido no Edital, não se pode comprovar o serviço de locação de máquinas e equipamentos, para futuros e eventuais serviços de locação de máquinas pesadas, com apresentação de atestado de prestação de serviços de limpeza urbana para execução de coleta e conservação da limpeza e logradouros público.

O Edital é claro e conciso quando exige em seu item 6.5, subitem 6.5.2 que a licitante deverá comprovar através da Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional que executou os serviços compatíveis com objeto desta licitação, vejamos:

*6.5.2. A Qualificação Técnica da LICITANTE/PROPONENTE será avaliada por meio da Capacidade Técnico-Operacional e Técnica Profissional, através de 01 (um) ou mais Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o Objeto desta Licitação, nas formas a seguir definidas:*

*6.5.3. Capacitação Técnico operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada, devidamente registrados junto a entidade competente, admitindo a utilização de atestados para comprovação através de 01 (um) ou mais Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante entregou ou está entregando serviços compatíveis com o Objeto desta Licitação, de execução do seguinte serviço:*

*a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados e veículos constantes no termo de referência.*

*6.5.4. Capacitação Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste edital para comprovação da execução do seguinte serviço:*

*a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados e veículos constantes no termo de referência.*

Dito isto, tais exigências quanto a Qualificação Técnica guardam amparo Constitucional e não constituem, por si só, como mera exigência editalícia, mas buscam assegurar que a empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado não condiz com o objeto do certame, como ora citado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação à matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*;

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Contudo após análise as documentações referente a Qualificação Técnica apresentada para este item, verificamos que os acervos são INCOMPATÍVEIS com o solicitado na Qualificação Técnica da parcela relevante.

Assim sendo, conclui-se que os argumentos questionados acima pela licitante **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** encontra-se desprovido de razão, e que as suas proposições são insuficientes para reconsideração, deste questionamento.

Dessa forma, pelos os motivos exposto acima, restou claro que a empresa recorrente não atendeu os requisitos exigidos no Edital, vindo a descumprir o item 6.4 subitem 6.4.3, item 6.5 os subitens 6.5.2, 6.5.3 e 6.5.4 do Edital.

Concluimos, portanto que a manifestação de recurso apresentado pela empresa recorrente **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.03.10.02 – SEINFRA, não se suportam tecnicamente quanto às exigências editalícias, pelo que, conhecemos o recurso, para no final denega-los provimento.

Dito isto, passa-se nesse momento, a análise do mérito da razões recursais interposta pela recorrente **JS SINDEAUX NETO EIRELI**:

Primeiramente vale ressaltar que, os documentos apresentados pela recorrente referente à Capacidade Técnico Profissional e Prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho de classe competente, **são condizentes** com o exigido no item 6.5.1 e 6.5.4 do referido Edital, o que foi dito de forma clara e objetiva no momento da análise dos documentos de habilitação (fls. 353/354).

Importante esclarecer, que a empresa ora recorrente não foi inabilitada por não apresentar a certidão de inscrição junto ao conselho competente, pelo contrario, a empresa apresentou a Certidão de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, a qual foi aceito mediante justificativa constante no Despacho (fls. 353/354), o qual se fundamentou na decisão no teor da Sessão Plenária Ordinária 1.428, da PL-0373/2016, do CONFEA:

“[...] a prestação de serviços de aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem – CNAE 41313-4/00- em obra de terceiros”, que não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelos Creas, o que a desobriga de seu registro junto ao Crea-MG. [...]”

Desse modo, foi constatado na ocasião que os CREAs têm competência para emitir a citada Certidão. Entretanto, não se trata de competência privativa e exclusiva, podendo ser emitido pelo Conselho Regional de Administração, razão pela qual a empresa foi habilitada quanto a esta exigência, de modo não merecer maiores delongas quanto ao assunto.

Superado este momento, passamos a causa de desclassificação da recorrente, que se deu em razão do descumprimento do subitem 5.1.7 do referido Edital, vejamos o que aduz o referido subitem:

*5.1.7. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado (Anexo IA), contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, # quaisquer outros necessários à execução dos serviços; (grifamos)*

Partindo desta primícia é importante lembrar que a Pregoeira, ao pautar seus julgamentos, o faz fulcrado nos princípios que regem o procedimento licitatório, dentre os quais o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, isso porque o

Edital norteia todas as fases procedimentais do certame e a conduta dos licitantes durante o procedimento.

Deste modo, a Administração Pública é obrigada a observar todas as regras fixadas no Edital para o determinado certame, conforme prevê a Lei de Licitações, nº 8.666/1993, utilizada, sub subsidiariamente em matéria de pregões, em seus artigos 3º, 41 e 43, V, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

Art. 41. “A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)  
V- julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Ainda, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cabe lembrar a função estrutural desempenhada no procedimento licitatório, outrossim, e resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do Edital, de modo a evitar prejudicar os competidores, é principalmente o interesse público.

Portanto, o Edital tem força de lei entre as partes, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes, assegurando a igualdade entre as partes, o julgamento objetivo e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Ademais, outro princípio basilar da licitação pública compreende o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, previsto também no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Assim sendo, a recorrente não apresentou a composição de Preços Unitários acrescidos do BDI, além dos demais insumos coeficientes de produtividade necessária a execução de cada serviço exigido no Edital, valendo-se da ausência dos coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço e levando-se em consideração os valores apresentados pela recorrente, os resultados atingidos serão obrigatoriamente diferentes àqueles apresentados na tabela correspondente, dissonância com a qual a Administração não pode coadunar.

Importante salientar que a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da empresa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Ressalta-se que a pretensa contratação, motivo pelo qual ensejou o presente certame, não se dará pela forma de execução por empreitada por preço global, e ainda, o presente certame será objeto para elaboração de Ata de Registro de Preços, a qual registrará os valores não somente global, mas item a item constante na proposta, administração não pode se basilar em um preço ofertado por uma participante que não apresentou o preço de forma completa para cada item constante no orçamento, contendo todos os preços propostos em relação aos insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço.

Não é lícito, portanto, aos recorrentes pretender transferir à Administração a culpa por ato de sua única e exclusiva responsabilidade. Uma vez que não apresentado pelas recorrentes os documentos exigido no edital convocatório de maneira adequada, surge o dever do Administrador de desclassificar sua proposta ou de inabilitá-lo, a depender da fase em que se encontra o certame.

Dessa forma, qualquer situação fática diversa atentaria também contra os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE** entre os licitantes, além do já mencionado **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e, principalmente, do **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**.

Ainda falando sobre princípios, o julgamento foi pautado também no **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** entre os licitantes, este trazido pela Constituição Federal, no seu art. 37, XXI, no qual

prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

O Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento paritário. Logo, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual tem como verdadeira aplicação a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Destarte, ao manter uma empresa habilitada sem que esta tenha apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, ou apresentado a Proposta em consonância ao solicitado no Instrumento Convocatório, cometeria flagrante ofensa à isonomia entre os participantes, razão pela qual se deu a desclassificação da empresa recorrente.

De igual forma, a tese de que a aceitação da menor oferta é o objetivo da licitação. Neste ponto, cabe repetir o alerta de Carlos Ari Sundfeld, no sentido de que:

*“mesmo no âmbito da licitação do tipo menor preço – onde, em princípio, o julgamento cinge-se exclusivamente à identificação da proposta de custo mais reduzido – nem sempre menor preço é sinônimo de melhor negócio”  
(Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, pag. 148).”*

Verifica-se que a recorrente alega exatamente essa questão, sem levar em consideração que o contrato não será executado pela forma de execução por empreitada por preço global, e ainda, o presente certame será objeto para elaboração de Ata de Registro de Preços, a qual registrará os valores não somente global, mas item a item constante na proposta, como citado anteriormente, o que se faz necessário utilizar os critérios e parâmetros concretos quando da análise da documentação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. **Negado provimento ao recurso.** (grifos nossos)**

Não há vantajosidade para a administração, principalmente quando se fala de uma proposta desclassificada, já que não se balizar os preços ofertados em uma licitação de proposta desclassificada, aferimos os preços propostos, a partir de propostas válidas e declaradas classificadas, que poderão ser aproveitadas no decorrer do certame, até a fase contratual, em sendo o caso.

Logo, percebe-se que o julgamento se deu embasado nos princípios que regem as licitações públicas, em especial o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, PRINCÍPIO DA ISONOMIA e o PRINCÍPIO da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, razão pela qual não se comprovam quaisquer irregularidades na decisão que desclassificou a recorrente.

A jurisprudência pátria corrobora o ora alegado, conforme atestam as decisões abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PLANILHA DE CUSTOS. PREÇO QUANTITATIVO E UNITÁRIO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVENTES. VALE TRANSPORTE. NÃO ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. O não atendimento das regras do edital, no tocante à planilha de custos, ausente o preço quantitativo e unitário da remuneração dos serventes, apesar de oportunizado o saneamento da proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações,

correta a desclassificação da empresa agravante, sendo indevida a pretensão de prosseguimento da licitação, com sua classificação, tampouco de que se abstenha a municipalidade de publicar nova licitação. (Apelação Cível Nº 70049451842. Vigésima Segunda Câmara Cível/RS)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - VALOR REFERENTE À VERBA DE VALE TRANSPORTE PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7o., parág. 2o., inc. II da Lei 8.666 /93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.

(...)

19. Em síntese, o Juízo de percepção da "proposta mais vantajosa" não deve se limitar unicamente ao aspecto financeiro da oferta, mas sim ao conjunto de fatores que possam garantir a execução **PLENA, SEGURA E EFICIENTE** do objeto licitado.

20. Conforme fartamente demonstrado, a Recorrente deixou de atender a dispositivo legal (art. 48, II da Lei 8.666/93), deixando de atentar, igualmente, ao determinado no Edital, em nítido prejuízo do que preconiza o célebre Princípio da vinculação ao ato convocatório.

(...)

33. Com efeito, é inegável que a atuação da combatida comissão de licitação encontra-se totalmente em conformidade com a boa doutrina pátria. Consoante demonstrado, por menor que fosse a exigência contida no edital (o que não se encaixa no caso em tela, dada a já mencionada importância da falha cometida pela Recorrente), não pode aquela comissão ignorar preceito inserto de forma clara e objetiva no texto do ato convocatório.

34. Ademais, a proposta em análise contém erro que evidencia o desleixo e a falta de veracidade praticados pela Recorrente, sendo impossível permissa vênua não questionar como seria a condução de uma obra tão importante pela citada empresa. (grifamos)

Outro aspecto questionado pela recorrente quanto a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora no certame XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, em relação ao Cronograma físico-financeiro explicita o valor para estradas vicinais pactuados para o período de 360(trezentos e sessenta) dias diferente da totalidade simples.

Esclarece que, não seria admissível que a licitante declarada vencedora alterasse o Cronograma físico financeiro de forma a manipular os preços unitários, de uma forma que os serviços iniciais do contrato ficassem muito caros e os serviços finais muito baratos, podendo gerar um crescente desinteresse do contratado ao longo das etapas finais da obra por conta do baixo preço dos serviços remanescentes, o que não se deu no caso ora citado.

Importante salientar que embora seja exigido Cronograma Físico Financeiro junto à Proposta de cada licitante, o qual tem o efeito de classificar ou desclassificar, seria um excesso de rigor e formalismo exagerado, tendo em vista que mesmo que os serviços serão executados mediante emissão de ordem de serviço, a qual discriminará os quantitativos e serviços a serem executados, vejamos o que diz o Edital sobre o assunto em tela:

“4.2.1. Os serviços deverão obedecer a um cronograma de execução, a partir das características que se apresentam, nos quantitativos discriminados na ORDEM DE SERVIÇO.

15.2. A Ordem de Serviço será acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro.”

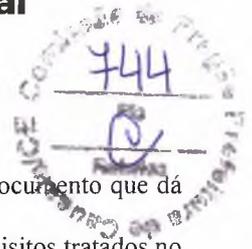
Importa destacar que, após o início dos serviços, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais da contratante, inclusive para efeito orçamentário.

Outro ponto importante a ser esclarecido, é, que, ao analisar a proposta final, está foi balizada nas exigências editalícias referentes ao subitem 7.18- PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA), ocasião em que não poderia ser solicitado da empresa declarada vencedora, exigências além das constantes do Instrumento Convocatório, vejamos:

“7.18- PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA): Encerrada a fase de lances e/ou negociação, havendo ou não mudança do preço inicial, depois de declarar aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA, devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação da pregoeira no sistema.

7.18.1- A Proposta de Preços final consolidada deverá ser apresentada em língua portuguesa, com a identificação da licitante, sem emendas ou rasuras, datada, devidamente assinada pelo representante legal da licitante, contendo os seguintes dados:

- Dados bancários da licitante: Banco, Agência e Corrente;
- Nome do proponente, endereço, telefone, identificação (nome pessoa física ou jurídica), aposição do carimbo (substituível pelo papel timbrado) com o nº do CNPJ ou CPF;
- Relação dos dados da pessoa indicada para assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, constando o nome, CPF, RG, nacionalidade, profissão, endereço completo,



incluindo Cidade e UF, cargo e função na empresa, bem como cópia do documento que dá poderes para assinar contrato em nome da empresa.

7.18.2- A Proposta de Preços final consolidada deverá conter todos os requisitos tratados no subitem 7.18.1, inclusive retratar os preços unitários e totais de cada item ao novo valor proposto, atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação.”

Não podendo a Pregoeira exigir mais do que o solicitado no subitem acima. De igual modo, o valor alegado pela recorrente, não poderia ser descartado ao analisar a proposta em tela, tendo em vista que todos os documentos de habilitação foram apresentados em inteira conformidade com os termos editalícios. E ainda, a Proposta se encontra em perfeita consonância com o subitem citado anteriormente quando a formalização da Proposta Preços Final (consolidada), não havendo motivos para a empresa não ser declarada vencedora do Certame.

Além disso, o valor proposto, gerou um valor “a menor em R\$ 166,32 – cento e sessenta e seis reais e trinta centavos) no valor global da proposta de preços”, como foi alegado pelo recorrente em sede de recurso. No entanto, este motivo não vem a ser causa de desclassificação, tendo em vista que além da proposta mais vantajosa para a administração, busca ainda uma maior oferta, como foi apresentada pela proponente, que não poderá posteriormente questionar a licitante declarada vencedora que tal preço ofertado se deu sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento, sendo de exclusiva responsabilidade do licitante, consoante as disposições do subitem 5.3.2 do Edital, *in verbis*:

“5.3.2- Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.”

Quanto a alegação da recorrente em relação ao cálculo de BDI sem o CPRB apresentado equivocadamente pela empresa vencedora no certame XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, vale esclarecer que, quantos aos valores apresentados na Composição Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, servem para balizar as exigências na elaboração da composição, vejamos:

“5.1.8.3. O demonstrativo de Composição do Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, limitado ao percentual previsto no Anexo VII deste edital;”

Logo, o que se verifica que na Composição Bonificação de Despesas Indiretas – BDI (13.628), apresentado pela proponente guarda inteira conformidade com o subitem acima citado, vez que não se exige que os proponentes ao apresentar a proposta deverão utilizar os valores propostos.

O que resta claro da interpretação do subitem do Edital de que os valores propostos servirão como base para a formulação da tabela, não podendo os participantes ultrapassar os valores constantes na tabela de Composição do Bonificação de Despesas Indiretas – BDI - ANEXO ID do Edital.

No mesmo sentido, é o acórdão TCU nº 1016/2011 – Plenário:

Em licitações para contratações custeadas com recursos federais, o custo da Administração Local deve estar incluso nos orçamentos elaborados pela contratante, devendo, ainda, ser exigida das licitante a apresentação desse item, de forma detalhada na planilha de custos diretos e não no BDI.

Dessa maneira, não merece prosperar a alegação da recorrente, uma vez que a empresa declarada vencedora XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI apresentou o cálculo de BDI em conformidade com as exigências estabelecidas subitem 5.1.8.3 c/c Anexo ID do Edital.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela recorrente demonstraram que a mesma não compreendeu os motivos da recusa de sua Proposta, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas, de que após reanálise por parte dessa Assessoria, ter sido está a exata conduta da análise, foi desclassificada, reforçando-se o acerto da decisão administrativa questionada, que data máxima vênua, não se mostra precipitada ou desarrazoada.

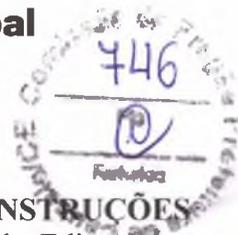
Desta feito, concluímos, portanto que a manifestação de recurso apresentado pela empresa recorrente **JS SINDEAUX NETO EIRELI**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.02 – SEINFRA, não se suportam tecnicamente quanto às exigências editalícias, pelo que, conhecemos o recurso, para no final denega-los provimento.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



a) Pela improcedência do recurso interposto pela **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo inabilitada por descumprir as exigências do item 6.4 subitem 6.4.3, item 6.5 os subitens 6.5.2, 6.5.3 e 6.5.4 do Edital.

b) Pela improcedência do recurso interposto pela **JS SINDEAUX NETO EIRELI**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo inabilitada por descumprir o item subitem 5.1.7 do referido Edital.

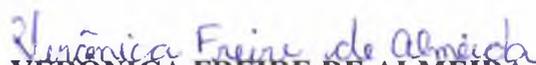
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Ressalte-se, por fim, que o presente Parecer é peça meramente opinativa, na forma da jurisprudência do STF (MS 24073-DF – Rel. Min. Carlos Velloso, inf. 296) ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Este é o Parecer. S.M.J

**Caucaia, 23 de abril de 2021.**

  
**EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO**  
COORDENADORA GERAL

  
**VERÔNICA FREIRE DE ALMEIDA**  
ASJUR – SEINFRA  
OAB/CE Nº 20.819